

EMENDA N° – CCJ
(ao PLS nº 181, de 2017 – Complementar)

Insira-se o seguinte inciso XXI no art. 35 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2017 – Complementar, e, em consequência, dê-se ao art. 2º do PLS a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 35.....

XXI – conhecer e julgar as ações que versem sobre as regras previstas nos estatutos partidários, exclusivamente, em relação aos seus respectivos filiados, observado o disposto no art. 15-A.’
(NR)

Art. 2º A Justiça Comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em 15 (quinze) dias úteis da publicação desta Lei, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias e sobre as regras previstas nos estatutos partidários, exclusivamente, em relação aos seus respectivos filiados.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em 15 (quinze) dias úteis da publicação desta Lei, remeterão os processos que versem sobre as matérias previstas no *caput*, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

.....
§ 5º Os autos dos processos de que tratam o *caput* e § 1º serão direcionados, conforme o caso, ao Juízo eleitoral da Zona Eleitoral ou ao Tribunal em que registrado o órgão partidário ao qual o filiado está vinculado.”

SF/17880.14173-58

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Senador Romero Jucá, ao apresentar o PLS nº 181, de 2017 que se busca emendar, conforme explicitado na justificação, é de extrema importância para os partidos políticos. Afinal, atualmente, as demandas que envolvem questões partidárias têm sido examinadas pela Justiça Comum, em procedimentos que não são condizentes com a celeridade exigida no processo partidário-eleitoral.

A importante função social que os partidos políticos exercem na democracia brasileira, tendo em vista que são os canais essenciais de comunicação entre a sociedade e o Estado, demonstra que as decisões judiciais sobre as questões partidárias, independentemente do momento do ajuizamento de determinada demanda, sempre terão reflexos nas eleições vindouras, a exigir que a análise das demandas judiciais que os envolvam não sejam tratadas como questões de uma mera associação civil perante a Justiça Comum.

A Justiça Eleitoral possui competência especializada para o exame de matéria partidária-eleitoral, que abrange uma diversidade de temas como a criação e homologação de partidos políticos perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a divisão do tempo de rádio e TV e dos repasses do fundo partidário, o exame das prestações de contas partidárias, a análise dos pedidos de registro de candidaturas de seus respectivos filiados; a apreciação de ações de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária e de reconhecimento de justa causa para deixar o partido, bem como a extinção das agremiações partidárias.

Desse modo, é recomendável e desejável, até mesmo para dar coerência ao sistema partidário-eleitoral, que seja da Justiça Eleitoral a competência para julgar as ações que versem sobre questões fundamentais para a vida dos partidos políticos e de seus respetivos filiados, excluindo-se da jurisdição eleitoral apenas as relações da agremiação com terceiros, ou seja, a vida civil do partido político, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, deve permanecer na Justiça Comum e as demandas trabalhistas em face dos mesmos devem permanecer na Justiça do Trabalho.

Com essa compreensão – e considerando que os dispositivos introduzidos pelo PLS são específicos quanto aos atos intrapartidários que culminem nas disputas entre dois ou mais grupos de dirigentes partidários da mesma agremiação – buscamos, por meio dessa emenda, para além das hipóteses já previstas, estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para



SF/17880.14173-58

tratar das inúmeras disputas judiciais entre o partido político e os respectivos filiados com fundamento nas regras previstas no estatuto partidário.

Assim, a presente emenda objetiva evitar que permaneçam na Justiça comum a apreciação de questões previstas nos estatutos partidários – que são constantemente objeto de controvérsia judicial entre partidos políticos e seus respectivos filiados, tendo em vista que tais demandas podem repercutir no processo eleitoral, ainda que indiretamente, por envolverem questões que vão desde o ato de filiação até o desligamento do filiado do partido, ou seja, que permeiam todos os aspectos da vida partidária de acordo com as regras estatutárias.

A título exemplificativo podemos mencionar desde situações singelas do dia a dia partidário, como a cobrança de multas a filiados por descumprimento de regras estatutárias, a questões de alta complexidade, como as que envolvem a exclusão ou afastamento provisório de filiados dos quadros partidários. Todos esses temas possuem repercussão, direta ou indireta, no processo eleitoral e, como tal, devem ficar sob a jurisdição da Justiça Eleitoral.

Ademais, é direito dos partidos políticos ter acesso à justiça de forma rápida e eficaz, característica própria da Justiça Eleitoral, para que possam fazer valer as regras previstas em seus estatutos contra eventual irregularidade ou inadimplência dos filiados, por meio de uma justiça especializada e cujos procedimentos são céleres.

As dispersões das medidas judiciais entre diversos juízes da Justiça comum acabam por trazer insegurança jurídica às agremiações partidárias, diante da multiplicidade de interpretações e resultados que uma singela questão jurídica pode provocar. Acredita-se que, perante a Justiça Eleitoral, os temas partidários-eleitorais serão tratados de forma mais concentrada, permitindo aos filiados e aos partidos políticos uma maior confiança nos resultados esperados.

De igual forma, com o fim de evitar discussões acerca do foro competente, no âmbito da Justiça Eleitoral, para a remessa dos autos que já estão tramitando perante a Justiça Comum, sugerimos definir como competente o foro do local de registro do órgão partidário ao qual está vinculado o filiado envolvido na demanda, evitando-se com isso a dispersão dos feitos entre os diversos domicílios dos filiados.



SF/17880.14173-58

Registrarmos que a matéria versada no projeto e na presente emenda, por se tratar de tema exclusivamente processual, não está submetida ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, e a regulamentação do tema pelo Congresso Nacional preserva suas garantias, evitando-se, com isso, que a Justiça Eleitoral legisle sobre a matéria.

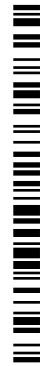
Cumpre ressaltar que deve ser dada especial atenção às questões tratadas no presente projeto e emenda, tendo em vista que eventuais discussões acerca de regras estatutárias e intrapartidárias, nas próximas eleições, também poderão envolver questões relativas ao financiamento das campanhas eleitorais, tais como a distribuição interna dos recursos públicos que serão transferidos para os partidos políticos, o que, de acordo com a compreensão atual poderia ensejar dúvida sobre qual seria o órgão competente para a análise da questão.

Por fim, é importante que se diga que a regra contida na presente emenda, nos termos do art. 15-A incluído pelo PLS, preserva o respeito à autonomia partidária, nos termos previstos no artigo 17 da Constituição Federal, tal qual, recentemente, reafirmado por este Congresso Nacional, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 97, de 2017.

Diante da relevância da emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador EDISON LOBÃO



SF/17880.14173-58